



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar



PROJETO DE LEI Nº PL 947 /2016 6

(Do Senhor Deputado Julio Cesar)

L I D O

Em. 01/03/16

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 947 / 2016

Fis. Nº 01 up

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Distrito Federal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas e os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego regulam-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes de cargo ou emprego de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se conflito de interesses a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego de que trata o artigo 2º deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses.

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego de que trata o artigo 2º:

I – divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II – exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III – exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se com tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

SECRETARIA LEGISLATIVA 26/FEV/2016 17:54

6/19335



IV – atuar, ainda que informalmente como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal;

V – praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI – receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII – prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo anterior aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no artigo 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício dos cargos ou empregos de que trata o art. 2º, no âmbito do Distrito Federal:

I – a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas;

II – no período de três meses, contados da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria:

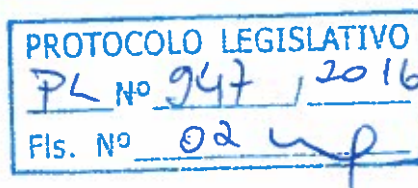
a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 947 / 2016
Fis. Nº 03

JUSTIFICAÇÃO

Várias são as entidades governamentais do Distrito Federal compostas por órgãos colegiados, Diretorias Colegiadas e Conselhos exercidos por pessoas incumbidas de função do mais alto escalão do Governo.

Tratam-se de pessoas cuja responsabilidade é da mais alta relevância, tendo que, muitas vezes tomar decisões que podem influenciar tanto o futuro das políticas governamentais como o direito e a vida de um sem número de pessoas. Muitas vezes, têm inclusive o dever de guardar o mais absoluto sigilo de informações cuja confidencialidade deve ser preservada.

Tais órgãos têm instituído a quarentena após o afastamento dessas autoridades, geralmente no prazo de 06 meses, garantindo uma remuneração compensatória com os mesmos valores atribuídos ao cargo como se em exercício estivessem.

Tal quarentena é justificável pelo fato de que, pela tão elevada responsabilidade no exercício do cargo configura-se o denominado conflito de interesse, no qual se impede que o agente público exerça determinadas atividades profissionais após ser destituído.

Isto posto, após o exercício de cargo, a qualquer tempo, é proibida a divulgação ou o uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas e além disso prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício ou cargo ou emprego.

Este Projeto de Lei, dispõe sobre a configuração do conflito de interesses no Distrito Federal e, em termos práticos, reduz o período de 6 (seis) meses para 3 (três) meses seguintes à data de sua dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria ao recebimento da remuneração compensatória a que tem direito, o presidente, vice-presidente e diretor ou equivalentes.

Tal redução justifica-se pelo fato de que diante da alta remuneração que os dirigentes recebem e sendo nítida e clara e grave crise econômica em que o Governo do Distrito Federal se encontra, entendemos ser de fundamental importância para a Administração Pública a redução ora requerida.

Diante disso, ressalta-se ainda, o princípio da economicidade, quando as decisões administrativas conduzem a vantagem pessoal do administrador em detrimento dos benefícios de toda coletividade. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo benefício. A economicidade consiste em considerar a atividade administrativa sob o prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos do ponto de vista quantitativo e qualitativo.



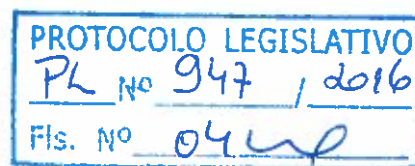
O vocábulo economicidade se vincula, no domínio das ciências econômicas e de gestão à ideia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico.

Ademais, não se pode olvidar que a inclusão da economicidade no texto constitucional vigente, embora novidade, está ligada a dois princípios clássicos e informativos de nosso Direito Administrativo, quais sejam, o do interesse público e o da eficiência. Diríamos então que, se antes a economicidade era implícita, hoje, pela autonomia alcançada, ela é outro princípio constitucional a que todo administrador público fica obrigado a considerar.

Sob, esses moldes, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, / de 2016.

JULIO CESAR
Deputado Distrital – PRB





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 947/16 que “Dispõe sobre conflito de interesse após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Julio Cesar (PRB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 64, § 1º, I) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 03/03/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

